



PARECER JURÍDICO Nº 131/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO: nº 052/2024

MODALIDADE: Dispensa sem licitação nº 025/2024

INTERESSADO: Município de Cupira/PE – Prefeito: Sr. José Maria Leite de Macedo;

ASSUNTO: Solicitação de Parecer Jurídico para contratação direta nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021;

OBJETO: Implantação de métodos e estratégias voltadas a educação em tempo integral com orientações e elaboração do plano de desenvolvimento institucional e do projeto pedagógico de escola em tempo integral.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de gestão administrativa que visa a contratação de pessoa jurídica para implantação de métodos e estratégias voltadas a educação em tempo integral com orientações e elaboração do plano de desenvolvimento institucional e do projeto pedagógico de escola em tempo integral, por meio de dispensa sem licitação, fundamentada no art. 75 da Lei nº. 14.133/2021.

A necessidade da referida contratação, foi justificada nos documentos de formalização da demanda, elaborados pela secretária de educação.

Consta nos autos, minuta do aviso de contratação direta. Por fim, foram enviados os presentes autos para esta procuradoria municipal, a fim de se lavrar parecer jurídico conclusivo, na forma do art. 53 e do art. 72, III, da Lei nº. 14.133/2021.

É que merece ser relatado. OPINO.

2. DO FUNDAMENTO

Preliminarmente, convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

Nos moldes previstos no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21, com atualização de valores dada pelo **Decreto nº 11.871/2023**, a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a **R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos)**, no caso de outros serviços e compras. Sabe-se que cabe a administração, fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

Vinicius Leite Macêdo Montarroyos
045/PE 45684
Procurador Municipal



Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa. A Lei 14.133/21 (Licitações e Contratos Administrativos), traz um procedimento especial e simplificado para seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

No caso em comento, busca-se a contratação de pessoa jurídica para Implantação de métodos e estratégias voltadas a educação em tempo integral com orientações e elaboração do plano de desenvolvimento institucional e do projeto pedagógico de escola em tempo integral, cuja justificativa encontra-se no documento de formalização da demanda, elaborado pela secretária de educação a Sr.^a Josefa Maria dos Santos, CPF nº 027.122.844-02.

O preço máximo total estimado para a aquisição, conforme extrai-se dos documentos que instrui o presente processo, elaborado pela gerente geral de compras, a servidora Maria das Dores Xavier Pereira, mat. 2730, apresenta-se inferior ao limite estabelecido no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21. No caso em tela, o preço máximo admitido para a presente contratação, tomou por referência pesquisas de mercado com potenciais fornecedores, para estimar os valores praticados no mercado. Assim, a pesquisa de preços foi efetivada na forma do art. 23 da Lei nº. 14.133/21, bem como, do decreto municipal de nº 007/2024, mostrando-se satisfatória.

Deve-se ressaltar, que os autos contêm toda documentação necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos do art. 72, II, da Lei nº. 14.133/21. Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, verifica-se, que tal documento, consta nos autos e que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa.

2. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta procuradoria municipal, manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, inclusive da minuta de aviso, para contratação de pessoa jurídica para implantação de métodos e estratégias voltadas a educação em tempo integral com orientações e elaboração do plano de desenvolvimento institucional e do projeto pedagógico de escola em tempo integral, por meio de dispensa sem licitação, fundamentada no art. 75, II, da Lei nº. 14.133/2021, **opinando assim, pelo regular prosseguimento do feito.**

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Cupira/PE, 03 de setembro de 2024.

Vinícius Leite Macêdo Montarroyos
OAB/PE 45.684
Procurador Municipal

Vinícius Leite Macêdo Montarroyos
Procurador Geral do Município
OAB/PE 45.684